



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021791-09.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado MARONNA, STEIN E MENDES ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46458

Comarca: São Paulo

Embargante: Município de São Paulo

Embargada: Maronna, Stein e Mendes Advogados

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do NCPC. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. Rejeitam-se-os.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls 175/181 que, com a participação dos Desembargadores **Henrique Harris Júnior** e **Ricardo Chimenti**, negou provimento ao recurso interposto pelo Município e manteve a sentença em sede de reexame necessário.

Inconformado, embarga o Fisco (fls 01/02). Sustenta, em síntese, que o julgado não enfrentou a matéria relativa à forma de pagamento do imposto, devendo este ser realizado trimestralmente nos termos da legislação local.

Requer, por isso, a declaração expressa de que o recolhimento deverá observar a periodicidade estabelecida nas normas municipais aplicáveis.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento. Inexistem

quaisquer dos vícios ensejadores de sua interposição (art. 1.022 do CPC).

Senão vejamos.

O Município de São Paulo opôs embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença que reconheceu o direito da sociedade de advogados embargada ao regime tributário diferenciado de recolhimento do ISSQN por valor fixo anual, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68.

Alega o embargante que o acórdão deixou de apreciar a questão da periodicidade do recolhimento (trimestral, conforme art. 15 da Lei Municipal 13.701/2003), sustentando que o regime uniprofissional deve observar todas as normas municipais, inclusive a forma e os prazos de pagamento.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no aresto a justificar os embargos. O julgado limitou-se a reconhecer o direito ao regime diferenciado de tributação, com base no Decreto-Lei 406/68 e na jurisprudência do STJ, sem adentrar na forma de pagamento (anual ou trimestral), pois essa não era questão essencial para o deslinde da lide.

O acórdão enfrentou o tema central da controvérsia — a aplicabilidade do regime uniprofissional —, deixando claro que o

recolhimento deve ser feito por valor fixo anual, conforme entendimento consolidado do STJ. A periodicidade do pagamento (trimestralidade municipal) não foi objeto da decisão, pois não influenciava a conclusão sobre o direito ao regime diferenciado.

O Município, na verdade, busca rediscutir a forma de pagamento, o que ultrapassa a finalidade do recurso.

Não há contradição entre a fixação do regime anual (Decreto-Lei 406/68) e eventuais normas municipais sobre periodicidade, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da lei municipal, mas apenas reconheceu o direito ao regime especial previsto em lei federal.

O julgado está suficientemente fundamentado, com base na legislação aplicável e na jurisprudência do STJ, não cabendo embargos para rediscutir aspectos não essenciais ao julgamento.

Observa-se, então, que o acórdão foi devidamente fundamentado e trouxe suficiente explanação acerca da aplicação do regime especial, não havendo se falar em ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição acerca de alguma questão relevante para o desfecho da lide.

Dessa forma, não há vícios no aresto a ensejar o presente recurso, sendo nítido o inconformismo do embargante e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sua pretensão de rediscutir a matéria, o que não se admite por esta via recursal.

Ante o exposto, **rejeitam-se-os.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora